



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002806-19.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ERIK PENHA PESSONI, BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI e JOANA D'ARC DA COSTA, são apelados MARIA JOSÉ DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE MATOS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos réus ERIK e BRUNO, reconhecendo o cerceamento de defesa, e ANULARAM a r. sentença, determinando seja realizada perícia técnica, restando PREJUDICADO o recurso da corré JOANA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002806-19.2022.8.26.0196

Apelantes : Erik Penha Pessoni e outro.
Advogado : Silvio Roberto de Paula (Fls: 178).
Apelante : Joana D'Arc da Costa.
Advogado : Denilson Pereira Afonso de Carvalho (Fls: 160).
Apelados : Maria José da Silva e outro.
Advogado : Jose Reynaldo Nascimento Falleiros Junior (Fls: 27).

Comarca: Franca

Voto nº 21766

rml

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência que reconheceu a culpa dos réus. **Inconformismo dos réus.** Cerceamento de defesa e nulidade da sentença. Acolhimento. Necessidade de produção de prova pericial para averiguar se houve dano material e sua extensão, consistentes na desvalorização do veículo. De rigor o retorno dos autos à origem para regular instauração da fase instrutória, com a realização de perícia. Prova testemunhal. A necessidade da prova testemunhal deverá ser analisada oportunamente, após a realização da prova pericial. Sentença anulada, para prosseguimento da fase de instrução. **RECURSO DOS RÉUS ERIK E BRUNO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADO O RECURSO DA CORRÉ JOANA.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 258/263, declarada às fls. 275/277, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais que MARIA JOSÉ DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE MATTOS movem contra JOANA D'ARC DA COSTA, ERIK PENHA PESSONI e BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI. Referida sentença condenou os réus, solidariamente, “ao pagamento de indenização de danos materiais de R\$ 6.000,00 relativos à franquia do sinistro, corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros de mora da citação, além de R\$ 40.000,00 relativos à depreciação do bem, na forma da fundamentação, corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora da citação. E assim resolvo o mérito,

nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, os requeridos arcarão, ainda solidariamente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC” (sic).

Inconformados, **apelam os réus ERIK e BRUNO** (fls. 280/298), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de provas testemunhais e periciais, consistente na avaliação do veículo dos autores para apuração da suposta desvalorização. Afirmam que os laudos apresentados foram produzidos de forma unilateral, sem o contraditório, assim não poderiam servir de fundamento para a condenação. Aduzem a importância da oitiva de testemunhas que presenciaram a forma como a coautora conduzia seu veículo antes do acidente e que comprovaria a troca de faixa da corré (JOANA), assim como o acionamento da luz de seta pelo corréu (ÉRIK).

No mérito, sustentam, em síntese, que foi ignorado que a corré JOANA não conduzia seu veículo pela faixa central e alterou a direção de seu veículo de forma abrupta, deixando a pista da esquerda e seguindo para a pista central em diagonal, rumo ao veículo do apelante, lembrando que ela dirigia sob o efeito de álcool, fato que restou incontroverso. Asseveram que a sinalização para a saída da vaga do veículo conduzido pelo apelante estava ligada, o que é perceptível com o vídeo que apresentaram, que deve passar por perícia, ou poderá ser comprovado por prova testemunhal, a qual não foi possível. Apontam que por imprudência, a corré JOANA foi a única responsável pelos danos causados, não cabendo a eles nenhuma culpa pelo acidente. Apontam que todos esses fatos, ou seja, a condução em velocidade inadequada, a mudança abrupta de direção na via, atreladas à ausência de capacidade psicomotora da corré por estar sob efeito de álcool são comprovados, tanto pelos documentos, quanto pelas imagens do acidente. Aduzem que a corré JOANA não tentou frear o veículo ou desviar dos outros veículos.

Narram que o veículo foi totalmente recuperado pela seguradora, com a substituição por peças novas, restabelecendo-se totalmente a coisa ao seu estado original. Os laudos apresentados com a desvalorização do veículo, mesmo impugnados, foram

a base para a condenação e a alegação de defeito na carroceria somente poderia ser constatada por perícia judicial ou, no mínimo, por uma contraprova. Afirmam que as conversas entre o autor e uma vendedora de veículos são puramente especulativas, sem qualquer valor real de prova, destacando que o veículo não sofreu reparos em sua estrutura, pois os danos foram de pequena monta e todas as peças foram substituídas por peças novas e originais em uma concessionária autorizada. Portanto, não há razões para se falar em depreciação do valor venal do veículo, existindo apenas uma depreciação natural, que deve ser considerada. P. E, se assim não o fosse os autores deveriam postular a reparação integral do veículo junto a seguradora e, caso a situação fosse efetivamente irreversível, deveriam requerer a declaração de perda total, postulando assim um novo veículo.

Requerem a anulação da sentença e a devolução dos autos para a prolação de nova decisão após exaurida a instrução processual, com oitiva de testemunhas e provas periciais. Subsidiariamente, requerem a improcedência da ação. Ainda, subsidiariamente, requerem a conversão do julgamento em diligência, sendo determinada a perícia para a avaliação do veículo; expedição de ofício à seguradora Liberty para que informe se os segurados se insurgiram quanto a não recuperação integral do veículo.

E, alternativamente, pugnam que a condenação seja limitada aos valores pleiteados originalmente, qual seja, o valor real do dano material comprovado de R\$ 6.000,00, que representa a recomposição relativa ao pagamento da franquia do seguro. Por fim, pugnam pela diminuição dos honorários advocatícios para 5%.

Também inconformada, recorre a **corrê JOANA** (fls. 299/318), prequestionando a matéria, preliminarmente, para fins de interposição de recurso extraordinário e especial, as questões legais e constitucionais já suscitadas, notadamente quanto à violação dos dispositivos legais dos artigos 5º, V, LV, LIV da Carta Federal, artigos 34, 35 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 373, I, 411, III, 428, I e 429, II, do CPC.

No mérito, aponta a culpa exclusiva do corréu ERIK, pois para sustentar sua culpa, a sentença aduziu que o vídeo do acidente mostra que ela não freou ou trocou de faixa antes da colisão, mesmo que o veículo de ERIK já estivesse na faixa central, e

apontou os sinais de embriaguez. Afirma que tal entendimento está em desacordo com a prova documental dos autos, inclusive com a gravação da colisão, e com o entendimento jurisprudencial.

Segue discorrendo sobre o acidente, afirmando que pelas imagens resta evidente que a colisão do veículo do corréu ERIK com o veículo dos apelados se deu somente na parte traseira e na lateral esquerda do veículo, sendo que aquele deu causa às colisões ao não observar que ela trafegava na avenida, e por realizar manobra de conversão à esquerda para sair da vaga. Observa que o vídeo revela que a dinâmica da colisão envolveu tão somente imprudência do corréu ERIK, pois não teve tempo para frear ou evitar a colisão, pois foi surpreendida pela manobra de conversão à esquerda sem que fosse ligada a seta indicativa e sem observar que ela já transitava na via, interceptando a sua trajetória regular. Ademais, o fato de ter sido constatado 0,58 mg de álcool por litro em seu sangue, por si só, não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade pelo acidente. Observa que o relatório da autoridade policial, que em princípio atesta possível embriaguez, é contraditório com o exame médico, onde foi identificado que não havia alterações na sua capacidade motora, de modo que a sua suposta embriaguez em nada se relaciona com as colisões.

Alega que não foram devidamente comprovados os danos materiais no valor de R\$ 6.000,00, relativo à franquia do seguro, pois não teve culpa pelo acidente, já que transitava regularmente e foi surpreendida com manobra irregular e imprudente. Assim, o dever de reparação dos danos deve recair somente sobre o corréu ERIK e BRUNO. Quanto ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de desvalorização do veículo, aduz que não restou demonstrada a depreciação do veículo, pois todos os reparos e troca de peças foram realizados pela concessionária Toyota Santa Emília, de modo que foram utilizadas somente peças originais, não havendo justificativas plausíveis para reconhecer a depreciação do automóvel, sendo que o laudo de vistoria realizado unilateralmente não comprova as alegações dos apelados e não poderá ser utilizado como prova. Do mesmo modo, as cartas de avaliações não podem ser consideradas, pois foram baseadas unicamente em tal laudo. Além disso, é cristalino que os documentos foram requisitados pelos apelados às concessionárias já com a intenção prévia de serem utilizadas como prova. Requer a improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões, fls. 322/330.

Oposição dos réus ERIK e BRUNO e dos autores ao julgamento virtual (fls. 335 e 337)

Em exame de admissibilidade foi verificada a insuficiência do preparo recursal (fls. 343), sobrevivendo as guias de fls. 346/350 e 352/356 e 358/362.

É o relatório.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos corréus ERIK e BRUNO, pela não realização da perícia judicial.

É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente, sendo que segundo a narrativa dos fatos que a coautora MARIA JOSÉ é proprietária do veículo do veículo CCROSS XRE 2.0, placas GGB8A37, e em 11/12/2021 estacionou em vaga regular em frente ao restaurante localizado na Avenida Champagnat, nº 2217, em Franca/SP, quando o mesmo foi atingido por outros dois veículos; um Fiat Mobi, dirigido pela ré JOANA, e um Pajero, de propriedade do réu BRUNO, mas conduzido pelo réu ERIK (fls. 43/82). Narraram mais, que diante a ausência de contratação de seguro contra terceiros pelos réus, arcaram com a reparação dos danos, mediante o pagamento da franquia, sendo que tais danos ocasionaram a desvalorização do automóvel. Assim, requereram a restituição de R\$6.000,00 desembolsados com a franquia; bem como indenização de R\$40.000,00, decorrentes da depreciação do veículo.

Julgada procedente a ação, insurgem-se os réus.

Ressalvada a convicção do D. Magistrado, é caso de reconhecer o cerceamento de defesa arguida pelos corréus ERIK e BRUNO.

Isso porque, notório que a suposta desvalorização do veículo dependeria de realização de prova pericial, sendo que não foi oportunizado a manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca do interesse de produção probatória. Entendem os autores que os documentos de fls. 70/80 comprovam o percentual/valor de desvalorização do bem. Todavia, referidos documentos não podem ser aceitos como prova, havendo a necessidade da produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório, possibilitando a participação dos réus na sua realização, para apurar, com a certeza necessária, a efetiva depreciação e, se positiva, o valor da reparação a ser realizada.

No caso concreto, há inequívoca controvérsia fática, em relação a especificação das provas, e a parte ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 159 e 175).

Na espécie, portanto, foi prematura a prolação da r. sentença, porque não foi possível a emissão de juízo seguro de convencimento a respeito da efetiva desvalorização do veículo, com a consequente reparação pecuniária.

Portanto, de rigor o reconhecimento do cerceamento de defesa e a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, devendo ser realizada perícia técnica.

E essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido." (REsp 714467/PB, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09.09.10).

Consigne-se que o custeio dos honorários periciais será efetuado pelos réus ERIK e BRUNO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, temos que as questões narradas nos autos devem ser demonstradas pelas provas documentais, já apresentadas, e pericial, a ser realizada por perito judicial, devendo a necessidade da realização da prova testemunhal ser resolvida após a realização da prova pericial.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus ERIK e BRUNO, reconhecendo o cerceamento de defesa, e anulo a r. sentença, determinando seja realizada perícia técnica, restando **PREJUDICADO** o recurso da corré JOANA.

ANA MARIA BALDY
Relatora